

**Processo: 731/2021**

**Projeto de Lei CM: 20/2021**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 20/2021 de iniciativa da vereadora MARILDA BRANDÃO, o qual dispõe sobre “**visando denominar a área localizada entre as Ruas Odorico e Amália, próximo ao nº 231 na Vila Guarani.**”

Em análise à referida propositura, esta vem acompanhada de justificativa, por meio do qual a proponente esclarece que: “*O munícipe Manoel Garcia, nasceu em Sertaneja, Paraná, no dia 04 de agosto de 1952. Veio para Santo André com 05 anos de idade, onde residiu até o final de sua vida na Rua Odorico, nº 27, Vila Guarani. Responsável por desenvolver vários projetos sociais como “Natal das Crianças” e “Jovens do Bairro”, deixando esse legado para suas duas filhas e esposa Vera Lúcia Garcia que continuam o seus projetos até hoje. Foi responsável também por fundar e presidir o Time Santa Helena F.C. Faleceu dia 04 de abril de 2018.*”

Primeiramente cumpre esclarecer que quanto à técnica legislativa, destacamos impropriedades no projeto, esclarecendo que se faz necessário seguir os balizamentos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**Quanto ao objeto da presente propositura, há necessidade de apresentação de dois projetos distintos**, um para denominar a mencionada Praça, o outro para dispor sobre a revitalização e o paisagismo da praça, a criação para



playground e pista de caminhada, adequando assim as providências pretendidas aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, em seu art. 7º, I, prevê: *“excetoadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto.”*

Passamos para a legalidade do projeto, os vereadores têm quatro funções principais: Função Legislativa, Função Fiscalizadora, Função de Assessoramento ao Executivo e Função Julgadora.

O vereador é a pessoa eleita pelo povo para vigiar, ou cuidar do bem e dos negócios do povo em relação à Administração Pública, ditando as leis (normas) necessárias para esse objetivo, sem, contudo, ter nenhum poder de execução administrativa.

Portanto, já que não tem poderes para cumprir e/ou realizar obras, resolver problemas da Saúde, da Educação, do Transporte, do Esporte, da Cultura, do Lazer, do Asfalto, do Meio Ambiente, do Trânsito, dos Loteamentos e Casas Populares, etc. Poderão, todavia, auxiliar a Administração nesses objetivos, por meio de indicação e/ou requerimento, mesmo porque, tanto o Prefeito como o Vereador só podem fazer aquilo que a lei determina, manda ou autoriza.

Pela Constituição Federal, no art. 2º, diz que: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

O Legislativo, que vota e fiscaliza a aplicação das leis, o Executivo, que executa as leis e o orçamento votados pelos vereadores. Assim, podemos observar que os vereadores não podem apresentar Projetos que origem despesas em geral, organização administrativa do executivo, e outros cuja matéria verse sobre estruturação e atribuições das secretarias. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

Sobre o tema, discorre o jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho:



*Para que o princípio da separação de poderes continue a perseguir o ideal para o qual fora criado, de dividir o poder estatal em forma equânime e harmônica, é necessário que sejam observadas as delimitações de atribuições de cada esfera de poder, observando o princípio da igualdade de direitos, em virtude de seu valor e de seu caráter principiológico, tendo em vista que, a ampliação desmesurada e inconseqüente dessas atribuições torna cada vez mais tênue a linha que separa os poderes, esvaindo o seu conteúdo, gerando uma confusão de poderes, longe daquele que foi tão perfeitamente desenvolvido pelos seus idealizadores.*  
(FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 33 Ed. ver. e at. São Paulo: Saraiva, 2007.)

Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que o art. 2º da presente propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Em virtude da relevância do tema do art. 2º, cumpre ressalvar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Passamos para análise do art.1º do projeto, a propósito, importante conferir a Lei Municipal nº 8.001/00 em seu art. 2º proclama:

*Art. 2º - Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.*

Sobreleva notar, que os projetos de denominação de próprios, vias e logradouros públicos devem se fazer acompanhar da certidão de óbito dos homenageados, uma vez que tanto a Lei Federal nº. 6.454/77 quanto a Lei Municipal nº. 8.001/00 proíbem à atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza.



**Destarte, sugerimos que o respectivo projeto seja encaminhado a vereadora autora, no intuito de providenciar adequação há Lei Municipal nº 8001/00 e a Lei Complementar 95/98.**

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 04 de março de 2021.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
*OAB/SP 238974*

